

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1340

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1340
DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA
CAUSADO POR TERCEIROS. AV. DOM HELDER CÂMARA, 4152 - DEL CASTILHO/RJ,
OCORRIDO EM 23/08/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.513/2012, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente
ocorrido em 23/08/2012, na Av. Dom Helder Câmara, nº. 4152, Del Castilho, Rio de
Janeiro/RJ.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio
econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira - Relatora

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.513/2012
Data de Autuação 23/08/2012
Concessionária CEG
Assunto Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua
causado por terceiros. Av. Dom Hélder Câmara, 4152 -
Del Castilho/RJ, ocorrido em 23/08/2012.
Sessão Regulatória 31/10/2012

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax² enviado pela Concessionária CEG, informando a ocorrência de "(...) escapamento de rua causado por terceiros (...)".

Às fls. 07 consta cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 567/2012³, por meio do qual a Secretaria Executiva comunica à CEG a autuação deste feito que, por despacho de fls. 08, é remetido à CAENE.

Através da correspondência DIJUR-E-1573/12⁴, a CEG apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente nº. 033/2012⁵.

Em sua manifestação às fls. 11, a CAENE afirma que "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II – Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes"; que "O Informe Resumido do Acidente/Incidente, (...), foi enviado dentro do Prazo. (NT-500-BRA)" e considera que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido". *u*

¹ Mediante REQ AGENERSA/SECEX nº. 331, de 23/08/2012 (fls.02), conforme a CI CAENE nº. 192/12 (fls. 03) – às fls. 05/06, encontra-se cópia de reportagem extraída do Jornal O Globo On-line que informa "Vazamento de gás e manifestação complicam o trânsito na Zona Norte do Rio".

² Cópia acostada às fls. 04.

³ De 27/08/2012, recebido pela CEG na mesma data.

⁴ Fls. 09/10, protocolizada nesta Agência em 27/08/2012.

⁵ "Data: 23/08/2012; Hora da Ocorrência: 13h39min; Recebimento do Aviso: (...) 23/08/2012 – Hora: 13h38min, Endereço: Rua Dom Helder Câmara, s/nº ao nº. 4152, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ; Chegada ao local: (...) 23/08/2012 – Hora: 14h10min (...) Acidente: distribuição; Tipo de Gás: GN, Qualificação conforme (PE.9500.BR antiga NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Vazamento de gás. Clientes afetados: Auto Posto Rondônia, Posto Dom Helder Câmara e mais 4 lojas no Norte Shopping; Pressão no trecho: AP; Danos materiais causados: 01 colar de topo 350mm x 75mm, 01 flange de pescoço de 75mm, 01 flange cego 75mm.; POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Trabalho de terceiros alheios ao gás que incidem na redefinição (...).

DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA – As 13h39min, recebemos a ocorrência 029375/2012 de ETR - Escapamento de Rua Causado por Terceiros, na Av. Dom Helder Câmara, em frente ao número 4.152 - Bairro Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, informada por funcionário da Vigilância de Redes da CEG. Às 14h10min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retro escavadeira da Empresa Metropolitana, a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro, executava escavação quando avariou rede de gás natural, alla pressão de AC 350mm, provocando escapamento.

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – À 16h10min foram fechadas duas válvulas do rede; Às 16h50min a rede foi batocada, sanando o escapamento; Às 18h55min foi concluído o reparo da rede com a substituição de 01 colar de topo 350mm, 01 flange de pescoço de 75 mm, 01 flange cego de 75mm, sendo abertas as válvulas da rede, restabelecendo a pressão do trecho, e normalizando o fornecimento para os clientes Auto Posto Rondônia, Posto Dom Helder Câmara e das 4 lojas do Norte Shopping".

Rúbrica: f
Consta às fls. 12, a Resolução do Conselho-Diretor nº. 322, de 13/09/2012, na qual se verifica a distribuição deste feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar⁶, a Procuradoria da AGENERSA oferece Parecer⁷ no qual, após breve relato, afirma que "Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência"; aponta que "(...) tal fato se caracteriza como 'excludente de responsabilidade' (...)""⁸ e, "(...) considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...)", entende "(...) ser necessário que a referida Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do evento, bem como manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro" e sugere à CAENE aplicar ao presente caso o disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 029/2012.

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 106, de 01/10/2012⁹, a assessoria deste Gabinete envia à CEG cópia digitalizada deste feito¹⁰.

Mediante a correspondência DIJUR-E-2000/12¹¹, após breve relato, a CEG encaminha "(...) carta enviada a Empresa Metropolitana, como também à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, solicitando ressarcimento dos custos despendidos com o reparo da tubulação, que somam o montante de R\$ 13.495,97 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)"; informa que "(...) o citado valor, despendido com o reparo na tubulação, não ensejará i) pleito de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão; ii) acionamento do seguro competente; ou iii) ação judicial de cobrança" e requer o arquivamento do presente processo, por perda de objeto.

É o Relatório.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

⁶ Por despacho às fls. 13, in fine.

⁷ Fls. 14/15, da lavra do Dr. Edson V. Borges, com o "de acordo" do Procurador-Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

⁸ "...Je em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento, uma vez que o acidente ocorreu se deu por culpa de terceiros."

⁹ Fls. 16, recebido na mesma data.

¹⁰ Ocasão em que também informa a conclusão de sua instrução, assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais e solicita que a Concessionária encaminhe, se houver, comprovantes de que obteve ressarcimento do responsável pelo acidente/incidente quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

¹¹ Fls. 17/20.

Processo nº. E-12/020.513/2012
Data de Autuação 23/08/2012
Concessionária CEG
Assunto Acidente/Incidente – ERT - Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Av. Dom Helder Câmara, 4152 - Del Castilho/RJ, ocorrido em 23/08/2012.
Sessão Regulatória 31/10/2012.

Voto

Trata-se de analisar o acidente/incidente ocorrido na Av. Dom Helder Câmara, nº 4.152, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, comunicado pela CEG a esta AGENERSA através do Fax CEG/AGENERSA – Nº 033/2012¹, enviado em 23/08/2012.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente nº 033/2012², consta que (i) "Às 13h39min, recebemos a ocorrência 029375 de ETR - Escapamento Causado por Terceiros, na Av. Dom Helder Câmara, em frente ao número 4.152 - Bairro Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, informada por funcionário da Vigilância de Redes da CEG"; (ii) "Às 14h10min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retro escavadeira da Empresa Metropolitana, a serviço da Prefeitura do Rio de Janeiro, executava escavação quando avariou rede de gás natural, alta pressão de AC 350 mm, provocando escapamento"; (iii) "Às 16h10min foram fechadas suas válvulas de rede"; (iv) "Às 16h50min a rede foi batocada, sanando o escapamento"; (v) "Às 18h55min, foi concluído o reparo da rede com a substituição de 01 colar de topo 350mm x 75mm, 01 flange de pescoço de 75 mm, 01 flange cego de 75 mm, sendo abertas as válvulas da rede, restabelecendo a pressão do trecho, e normalizando o fornecimento para os clientes Auto Posto Rondônia, Posto Dom Helder Câmara e das 4 lojas do Norte Shopping".

Em sua manifestação, a Câmara Técnica de Energia desta Agência concluiu que "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II - Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes"; que "O Informe Resumido do Acidente/Incidente (...) foi enviado dentro do prazo (NT-500-BRA)"; e que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido."

Com base no pronunciamento da CAENE, a Procuradoria desta Autarquia considerou³ que "(...) não houve culpabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido (...)"; entendeu pela necessidade da mesma "(...) buscar o ressarcimento das

¹ Fls. 04.

² Fls. 10.

³ Fls. 14/15.

Rúbrica: *J*

despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro” e sugeriu a aplicação da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 029, de 08/08/2012, ao presente caso.

De fato, restou demonstrado nos autos⁴ que a obra executada no local do incidente foi realizada pela Empresa Metropolitana que, a serviço da Prefeitura deste Município, executava escavação, quando avariou rede de gás natural, alta pressão AC 350mm, provocando escapamento, do que decorre sua responsabilidade por adequações eventualmente necessárias.

Portanto, sendo verificada a atuação de terceiro para a ocorrência do incidente em tela, bem assim a busca de ressarcimento por parte da CEG - como comprova a correspondência às fls. 19/21 dos autos, enviada pela Concessionária à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - , invoco o Enunciado n.º. 4 desta AGENERSA⁵ para sugerir a declaração de ausência de responsabilidade da CEG pelo incidente aqui apreciado.

No que concerne à sugestão da Procuradoria da AGENERSA, quanto a aplicação da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 029, de 08/08/2012, é oportuno ressaltar que o citado diploma estabelece procedimentos para os casos de acidentes/incidentes causados na rede de distribuição da CEG ou da CEG RIO observando-se os requisitos cumulativos elencados nos incisos I, II e III do art. 1º⁶.

Ainda com relação a mencionada Instrução Normativa, dispõe seu art. 3º que, reunidos todos os requisitos estabelecidos no art.1º, não será instaurado processo regulatório, devendo a Câmara Técnica de Energia incluir a nova ocorrência no "Cadastro de Acidentes/Incidentes Causados por Terceiros" do ano em curso.

Como se vê, a indigitada Instrução Normativa é expressa ao tratar de rigoroso exame preliminar realizado pela CAENE, quando do recebimento do Informe de Acidente/Incidente advindo da CEG ou da CEG RIO, que deverá constatar, para a não

⁴ Informe Acidente/Incidente n.º.033/2012, fls. 10 e manifestação da CAENE às fls. 11.

⁵ ENUNCIADO Nº. 4 – "Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão". Publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010.

⁶ Art. 1º. Esta Instrução Normativa deverá ser aplicada nas hipóteses de acidentes/incidentes causados na rede de distribuição da CEG ou da CEG RIO que:

I. Tenham sido causados por terceiros alheios aos quadros das Concessionárias, excluídas as empresas e/ou peças contratadas pela CEG ou pela CEG RIO para a prestação de serviços, nas hipóteses em que reste inequivocadamente comprovada a total inexistência de responsabilidade das Concessionárias para a ocorrência do fato, bem assim a adoção, por parte da CEG ou da CEG RIO, de todas as providências cabíveis para minimizar eventuais danos e/ou prejuízos decorrentes do acidente/incidente.

II. Não tenham causado vítimas; e

III. Não tenham acarretado qualquer dano e/ou prejuízo ao regular fornecimento de gás e/ou aos usuários da CEG ou da CEG RIO.

instauração de processo regulatório, a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 1º. Entretanto, os processos regulatórios desta natureza que estejam em curso, como o presente, devem seguir a regular tramitação processual, por ausência de dispositivo legal em contrário.

É importante iluminar, ainda, que a relatada normativa homenageia o princípio da eficiência, previsto expressamente no *caput* do art. 37 da CRFB, uma vez que zela pela efetividade, produtividade e celeridade das atividades regulatórias.

A respeito, confira-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

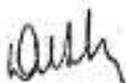
"O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional."

Por fim, é necessário atentar que o incidente ora analisado, que acarretou na imediata instauração de processo regulatório, ocorreu em data anterior à publicação da IN 029, de 08/08/2012⁹, razão pela qual torna-se impossível a sua aplicação.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 23/08/2012, na Av. Dom Helder Câmara, nº. 4152, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ;
- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 23.

⁹ cuja publicação se deu em 28/08/2012.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1340



DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT -
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR
TERCEIROS, AV DOM HELDER CÂMARA, 4152 - DEL
CASTILHO/RJ, OCORRIDO EM 23/08/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.513/2012, por unanimidade,

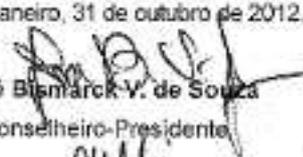
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido em
23/08/2012, na Av. Dom Helder Câmara, nº. 4152, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ;

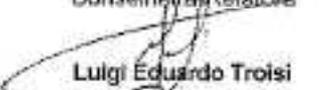
Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato
de Concessão;

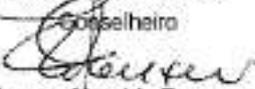
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

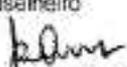
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.513/2012

Data 23/08/2012 Fm: 23

Rúbricas